



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 771/2023-GPR.

Brasília, 1º de setembro de 2023.

Ao Exmo. Sr.
Deputado Federal **Arthur Maia**
Presidente da CPMI do dia 8 de janeiro
Brasília - DF

Assunto: Lei Federal n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Prerrogativas Profissionais. Observância.

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de dirigir-me à V. Exa., considerando o respeitável relacionamento institucional e mútua colaboração existente entre o Conselho Federal da OAB e o Congresso Nacional, para levar ao vosso conhecimento questão que exige a manifestação da OAB, especificamente quanto à afirmação de que “*entre o estatuto da OAB e o Regimento da casa*” “*prevalecerá o Regimento da Casa*”, em pronunciamento ocorrido durante a oitava do General Gonçalves Dias, ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) à CPMI dos atos do dia 8 de janeiro, realizado no dia 31 de agosto de 2023.

Ao considerar o contexto, e, com o objetivo de colaborar com a boa desenvoltura da Comissão Parlamentar Mista instaurada, esta Entidade vem, com a máxima *vênia*, por meio do presente, sem olvidar da relevância da função de conduzir os atos, destacar que o Estatuto da OAB consiste em Lei Federal, de n. 8.906/1994 - a qual dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil -, albergando expressamente o direito do uso da palavra, pela ordem, pelo advogado em comissão parlamentar de inquérito, conforme inciso X, do art. 7º, que se destaca:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida



FIDA CONCAD ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Gabinete da Presidência.

SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco “M” – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70.070-939.

Telefones: (61) 2193-9823 / (61) 2193-9807 – E-mails: presidencia@oab.org.br / agendaoab@oab.org.br

www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022)

De forma assemelhada ao que ocorre em inquéritos policiais, as testemunhas e os investigados nas Comissões Parlamentares de Inquéritos têm o sagrado direito de socorrer-se de um advogado. O Supremo Tribunal Federal, ao desafiar o princípio da não autoincriminação, reconheceu à testemunha o direito de depor, em processo administrativo ou judicial, acompanhado de advogado¹. Ao investigado, o direito de uma defesa plena - que só ocorre quando acompanhado pelo advogado - está consagrado no artigo 5º, LV, da CF/88, que prevê “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É sabido e esperado que no curso da mencionada CPMI, e de outras, diversos advogados participarão dos atos em defesa dos interesses de seus clientes, e, ao considerar a declaração apresentada no sentido de inaplicabilidade do Estatuto da OAB, impõe-se a intervenção deste Conselho Federal para destacar a imperatividade do respeito às prerrogativas profissionais dos advogados, sobretudo a de acompanhar os clientes e de fazer uso da palavra, nos termos dos incisos X e XI do artigo 7º² da Lei 8.906/94, para escorreito exercício do seu mister, corroborando os princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa.

A presença do advogado, ao lado de seu cliente, testemunha ou investigado, em uma comissão parlamentar de inquérito é, portanto, uma garantia que encontra respaldo na Constituição de 1988, consagrado pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tudo na esteira do artigo 133 da CF/88 e a Lei Federal 8.906/94.

Vulnerar as prerrogativas previstas no Estatuto que rege o exercício profissional da advocacia, por quaisquer participantes da Comissão, afeta não somente a classe, mas toda a sociedade e o próprio equilíbrio necessário ao Estado Democrático de Direito, considerando que o advogado desempenha papel essencial na defesa dos direitos e liberdades fundamentais de seus representados.

¹ HC 119941, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014

² Art. 7º São direitos do advogado:

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; ([Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022](#))

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Erigido à condição de elemento indispensável à administração da Justiça pela Constituição Federal de 1988, o advogado exerce, diuturnamente, serviço público dotado de alta relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes, contribuindo substancialmente para uma sociedade mais livre, justa e solidária.

O profissional da advocacia – função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Carta da República –, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, “*representam emanções da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional*”, conforme distinto ensinamento do Min. Celso de Mello³.

Denota-se, portanto, que as prerrogativas do advogado não foram criadas com o propósito de beneficiar a referida classe de profissionais. Muito pelo contrário. É a própria sociedade quem se beneficia da atuação livre, independente e forte desse ator social, uma vez que, somente munido de tais garantias, o advogado terá força suficiente para fazer valer os direitos do seu constituinte.

Assim, sempre visando colaborar para a condução das investigações possibilitadas às Comissões Parlamentares de Inquérito, a Ordem dos Advogados do Brasil reforça a necessidade de plena observância às prerrogativas dos advogados, asseguradas em Lei Federal e albergada pela Constituição Federal.

Certo de contar com a especial atenção de V.Exa. nas razões postas, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

José Alberto Simonetti

Presidente do Conselho Federal da OAB

³ Prefácio da Obra Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Gabinete da Presidência.

SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco “M” – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70.070-939.

Telefones: (61) 2193-9823 / (61) 2193-9807 – E-mails: presidencia@oab.org.br / agendaoab@oab.org.br

www.oab.org.br